

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 059/2021.

Pregão Eletrônico SRP nº 039/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços eventuais e futuros de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios.

Recorrente: Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda

Recorrida: AACP Serviço Ambiental Eireli-ME

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recurso admitido, por ser próprio e tempestivo. A recorrida devidamente intimada apresentou suas contrarrazões.

2. Dos fatos:

A licitante Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.631.641/0001-19, apresentou tempestivamente recurso administrativo contra habilitação da empresa AACP Serviço Ambiental Eireli-ME. Em suas razões de recurso alega, em síntese, que a Recorrida não atendeu aos itens: 9.10.2 – balanço patrimonial não possui como base o último exercício social e sem Nota Explicativa assinada; 9.11.1- os atestados de capacidade técnica não se enquadram ao objeto do certame; 9.11.4 – não apresentou o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química.

Por sua vez, a empresa AACP Serviço Ambiental Eireli-ME, manifestou-se em sede de contrarrazões, de forma igualmente tempestiva e contrapondo as alegações da Recorrente, afirmando que cumpriu todas as regras editalícias.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

3. Da Análise do Recurso

A Recorrente Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, alega que o balanço patrimonial não atende ao instrumento convocatório, bem como as demais demonstrações contábeis não possuem como base o último exercício social, e que, o mesmo não possui nota explicativa devidamente assinada, com base, haja visto que o documento apresentado não serve a comprovar a capacidade econômico-financeira para atendimento aos serviços contidos no objeto do certame.

A Recorrente, alega também que os atestados de capacidade técnica não se enquadram no disposto do item 9.6.1.

Alega também a Recorrente o não atendimento ao item 9.11.4, concluindo que a mesma não acostou o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química aos autos quando a apresentação dos documentos de habilitação, sendo requisito obrigatório para atendimento ao edital.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese, que a licitante AACP Serviço Ambiental Eireli-ME seja inabilitada por não atender ao disposto nos itens 9.10.2, 9.11.1 e 9.11.4 do Edital.

4 – Da Análise das Contrarrazões

A empresa AACP Serviço Ambiental Eireli-ME em suas razões rebateu o recurso apresentado:

a) A Recorrente alega relativo ao item 9.10.2 que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no SICAF (sistema de cadastramento unificado de fornecedores), fica prorrogado até 30 de julho de 2021, conforme Instrução Normativa 2.023, de 28 de abril de 2021, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterando o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD).

b) A Recorrente alega que o item 9.11.4 – que o registro no CRQ (Conselho Regional de Química) foi apresentado da empresa quanto do profissional, enviado também uma certidão que mostra as obrigações junto ao conselho estão em dias.

As contra-razões apresentadas pela empresa AACP Serviço Ambiental Eireli-ME, reforçam os entendimentos aqui apresentados na análise dos recursos

No que se refere aos apontamentos efetuados pela recorrente, não há razão para os argumentos expostos pela mesma, haja vista que estes sequer gerariam qualquer benefício ou vantagem à recorrida, uma vez que, mesmo que pudesse haver equívocos no balanço, pode-se concluir que, em nada alteraria a sua capacidade econômico-financeira, pois os índices exigidos no edital, ainda assim, estariam plenamente atendidos.

Ressalto, em tempo, que toda documentação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica-financeira e qualificação técnica estão disponíveis no sistema do SICAF.

5 – Da Decisão do Pregoeiro

Diante do exposto, esta Pregoeira decide por NEGAR PROVIMENTO, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AACP Serviço Ambiental Eireli-ME.

Em atenção ao art. 17, VIII, Decreto 10.024/19, encaminha-se os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta que será publicada no sítio eletrônico desta Prefeitura e no Comprasnet (Portal de Compras do Governo Federal).

Santa Luzia, 15 de junho de 2021.

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira